



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

CORREIÇÃO PARCIAL

Documento nº 267/2015

CORRIGENTE: ROBSON BEZERRA DE LIMA

CORRIGIDO: JUÍZO DA 31ª VARA FEDERAL DE CARUARU

DECISÃO

Trata-se de pedido de Correição Parcial formulado por ROBSON BEZERRA DE LIMA contra ato praticado pelo Juízo da 31ª Vara Federal de Caruaru no Processo nº 0503151-36.2015.4.05.8302S.

Em suas razões, o Corrigente afirma que ajuizou ação de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, e que o Juízo requerido determinou, por meio de ato ordinatório, a apresentação de documentos não previstos na legislação.

Defende que tal medida configura abuso de autoridade, por não encontrar respaldo legal, e, por não haver possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias, nos juizados especiais, seria cabível o manejo da correição parcial.

Alega ter o juiz tomado para si a responsabilidade da autarquia Ré, a quem caberia contestar o pedido contido na inicial e exigir as provas pertinentes.

Diz que, apesar de ter apresentado alguns documentos, o Juiz requerido extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Requer a concessão de liminar para determinar a suspensão do processo e dos prazos processuais até o julgamento definitivo do mérito. Pugna, ao final, pelo provimento da correição parcial, para determinar a exclusão/cancelamento da exigência feita pelo Juízo requerido.

Em sua manifestação, o Magistrado corrigido sustentou que *"A exigência do atestado médico que indique a incapacidade laboral repousa exatamente no ordenamento jurídico, quando a legislação pertinente exige que o segurado do Regime Geral esteja com a incapacidade laboral permanente para receber o benefício almejado pela parte autora, no caso em referência."*

O MPF opinou pelo não conhecimento do pedido correicional.

É o relatório. **Decido.**

A correição parcial constitui expediente de caráter administrativo, que se destina à correção de atos judiciais irrecorríveis e que configurem inversão



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, não se confundindo com os recursos ordinários previstos no ordenamento jurídico.

Em outros termos, a finalidade da medida correicional é de inibir condutas procedimentais (*errores in procedendo*) abusivas ou irregulares cometidos pelos juízes dentro do processo, que tumultuem o andamento processual, e quando para o caso não haja recurso.

O Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região estabelece que “*Caberá correição parcial de ato do juiz de que não caiba recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Público, como fiscal da lei.*” (Art. 6º), e que “*o pedido de correição parcial será apresentado à Corregedoria-Regional, no prazo de cinco dias, contados da ciência do ato ou da omissão que lhe deu causa*” (Art. 6º, §1º).

Dispõe, ainda, que “*O Corregedor-Geral poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correicional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado.*” (Art. 7º, §2º).

No presente caso, o Corrigente sustenta que ocorreu abuso de autoridade na determinação da juntada de atestado médico atualizado, em que conste, dentre outras informações, a indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral.

Como se percebe, a irrisignação do corrigente diz respeito à matéria eminentemente jurisdicional. E, a meu ver, a correição parcial não pode ser utilizada como sucedâneo recursal com vista ao questionamento de decisão de cunho jurisdicional, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural, já que a Corregedoria atua como órgão recursal.

Lembro, ainda, que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, a exemplo daquelas previstas na legislação dos JEF's, visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Assim, a inexistência de recurso cabível na legislação específica não é suficiente, por si só, para autorizar o ajuizamento de correição parcial como forma de combate a decisão jurisdicional.

Entendo que a correição parcial apenas poderá ensejar a reforma de decisão judicial quando for consequência necessária do reconhecimento do *error in procedendo* que cause tumulto à marcha processual, o que não se verifica no caso em apreço, porquanto o art. 131 do Código de Processo Civil autoriza que o juiz determine, de ofício, as provas necessárias à instrução do processo.

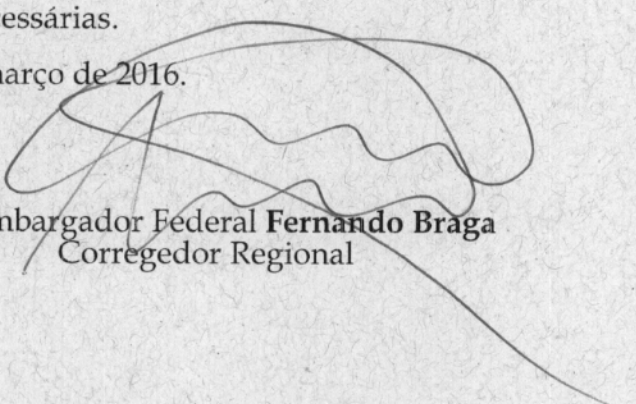


República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de correção parcial, com base no art. 7º, §2º, do Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e determino o seu arquivamento.

Intimações necessárias.

Recife, 15 de março de 2016.


Desembargador Federal **Fernando Braga**
Corregedor Regional